

PARECER Nº 40/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21621/2024

Mensagem: 131/2024

Processo apenso: 18708/2024

Ementa: Razões de veto total ao projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “VIVEIROS DE MUDAS” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Nas razões do veto **total** o Executivo assevera que o projeto aprovado por esta Casa contraria o princípio da separação de poderes ao criar atribuições para o Poder Executivo municipal.

Argumenta que há inconstitucionalidade formal por se tratar de matéria cuja iniciativa legislativa compete ao chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, conclui pela oposição de **veto total**.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo José Afonso da Silva: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irretratável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, mudar de opinião.



Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumprе salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser aposto por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto.

A Constituição Federal, segundo o disposto no art. 66, estabelece em relação ao processo legislativo, o prazo de 15 dias ao Presidente da República, para que sancione ou vete o projeto de lei aprovado pelo Legislativo.

Também nesse sentido, e atendendo plenamente ao princípio da simetria, dispôs Lei Orgânica do Município:

Art. 29. (...)

§ 2º *Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Quanto à motivação do veto ensina o ministro **Alexandre de Moraes**:

"O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se



*de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto" (Moraes, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089).*

Após essas considerações a respeito do instituto do veto, em nosso ordenamento, passemos à análise da matéria.

I.1 DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO VETO TOTAL.

No veto sob exame, razão assiste ao chefe do Poder Executivo municipal. Isso porque, inobstante a louvável intenção do ilustre vereador, a matéria se insere na competência do Poder Executivo.

Tal conclusão aduzida nas razões do veto do Chefe do Executivo está em plena conformidade com o que já **fora assinalado anteriormente por esta Comissão no Parecer nº 813/2024 pela rejeição da matéria**, o qual, no entanto, não foi acatado pelo soberano Plenário.

De fato, o plano de arborização municipal compete ao Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 150/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá:

Lei Complementar nº 150/2007

“Art. 12 Constituem diretrizes específicas do desenvolvimento estratégico na área de Meio Ambiente e Recursos Naturais:

(...)

VII - implementar programa de proteção e valorização do Patrimônio Natural, com o objetivo de:

(...)

a) proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias para ocupação;

b) recuperar áreas degradadas em todo o território municipal;

c) arborizar logradouros e equipamentos de uso público;

d) regulamentar as espécies a serem utilizadas no paisagismo urbano e na arborização, priorizando a utilização de espécies nativas;

e) elaborar um programa de monitoramento de áreas verdes em loteamentos e condomínios residenciais;

(...)

XXII - estabelecer programas de conservação e manejo de áreas verdes, arborização urbana, recuperação e conservação de praças



públicas;

(...)

Art. 90 O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da publicação da presente Lei Complementar, as seguintes propostas:

(...)

XIII - elaborar o plano de arborização do Município;

A respeito do tema o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, reiteradamente tem decidido no seguinte sentido:

REEXAME NECESSÁRIO – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 2174/2009 – MUNICÍPIO DE COLIDER – MT – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – SERVIÇOS PÚBLICOS – MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, ALÍNEA “B”, DA CF E ART. 10 DA CE – PRINCÍPIO DA SIMETRIA – REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – SENTENÇA RATIFICADA. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o Legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva. (N.U 0002049-92.2009.8.11.0009, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/03/2013, Publicado no DJE 12/04/2013).

Assim fica demonstrado que em matérias dessa natureza a iniciativa é do Poder Executivo, motivo pelo qual o veto deve ser MANTIDO para resguardar a constitucionalidade do ordenamento jurídico municipal.

2. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, opinamos pela manutenção do veto.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Cuiabá-MT, 17 de fevereiro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003400320033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003400320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 17/02/2025 09:30

Checksum: **B13ADD8A331CECD32A0A3C8572EF462DA199CA481532026E4B4AE2B60CB3BE4B**

